



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÕES DO CONTRAN



SINALIZAÇÃO

1ª edição

DENATRAN

Ministério da Justiça



MJU00014193



341.376
C755R
Dep.Legal





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÕES DO CONTRAN

SINALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro da Justiça
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Secretário Executivo
Théo Pereira da Silva

Secretário de Trânsito — Interino
Orestes Kunze Bastos

Presidente do Conselho Nacional de Trânsito
Orestes Kunze Bastos

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito
Kasuo Sakamoto

NS 152868

341.376
C755N
Dep. Legal

— 1ª edição —

DENATRAN
BRASÍLIA
1994

Copyright 1994, by DENATRAN
— Brasília-Brasil

Todos os direitos reservados pelo Ministério da Justiça
Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN
Anexo II do Ministério da Justiça — 5º andar
Esplanada dos Ministérios — 70064-900 — Brasília-DF

M.J. - SDA - CCB	BIBLIOTECA	
	DATA	Nº REGISTRO
	28/08/90	829

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, cujos atos consubstanciados nas Resoluções que baixou, vem conferindo ao Sistema Nacional de Trânsito a indispensável orientação normativa capaz de manter a unidade do Sistema e uniformizar os procedimentos em todo o território nacional.

Este compêndio, publicado pelo Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN, consolida as Resoluções do CONTRAN referentes a **Sinalização de Trânsito**, e foi preparado com o objetivo de colocar à disposição das autoridades de trânsito, de seus funcionários e de todos quanto tenham necessidade ou interesse pela matéria, um instrumento prático de consulta.

Brasília, abril de 1994

KASUO SAKAMOTO
Diretor do DENATRAN

Ficha Catalográfica elaborada pela
Biblioteca do Ministério da Justiça

341.376
C755r

Conselho Nacional de Trânsito — (Brasil)
(CONTRAN)

Resoluções do CONTRAN. SINALIZAÇÃO — Brasília
DENATRAN. 1994.

58 p : il. (Col. Legislação de Trânsito; 2)
1. Trânsito — Legislação — Brasil I. Brasil.
Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)
II. Série III. Título.

— ÍNDICE GERAL —

	PÁG.
— Índice dos Assuntos	7
— Resoluções em vigor (Sinalização)	9
— Resoluções Gerais em vigor	11
— Texto das Resoluções	19

— ÍNDICE GERAL —

— ÍNDICE DOS ASSUNTOS —

ASSUNTO	RESOLUÇÃO	PÁG
— Área de segurança	592/82	31
— Estacionamentos	592/82	31
— Interpretação/Colocação	599/82	33
	666/86	44
	673/86	46
	689/88	52
— Obras nas vias públicas	561/80	21
— Ondulações transversais	635/84	37
— Placas:		
• Atrativos turísticos	689/88	54
• Educativas	611/83	35
— Velocidade	676/86	47

RESOLUÇÕES EM VIGOR
(Sinalização)

	Pág.
Nº 561/80 — Sinalização complementar de obras nas vias públicas e consolidação das Resoluções nºs 402/68 e 482/74	21
Nº 592/82 — Define áreas especiais de estacionamento, áreas de segurança e estacionamentos especiais	31
Nº 599/82 — Dispõe sobre a interpretação, o uso e a colocação da sinalização vertical de trânsito, nas vias públicas	33
Nº 611/83 — Transporte de menor em veículos automotores	35
Nº 635/84 — Dispõe sobre a colocação de ondulações transversais nas vias públicas ...	37
Nº 666/86 — Dispõe sobre a edição de Normas Complementares de Interpretação, Colocação e Uso de Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização de Trânsito	44
Nº 673/86 — Altera a redação do último parágrafo do item 7, capítulo II, do anexo da Resolução nº 599/82	46
Nº 676/86 — Norma-Padrão para o estabelecimento da velocidade máxima, permitida para veículos automotores, nas vias públicas	47
Nº 689/88 — Acrescenta à sinalização de trânsito, placas de indicação de atrativos turísticos	52

**RESOLUÇÕES EM VIGOR
(GERAIS)**

- Nº 379/67 — Dispõe sobre a criação de circunscrições regionais de trânsito nos Estados e dá outras providências
- Nº 383/67 — Resolve alterar a redação do regulamento dos congressos nacionais de trânsito.
- Nº 385/67 — Delega competência ao Diretor-Geral do DNER para indicar Presidente da JARI daquele órgão.
- Nº 388/68 — Dispõe sobre o dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.
- Nº 393/68 — Altera a redação dada à Resolução nº 389/68.
- Nº 399/68 — Exige o uso do registrador de velocidade nos veículos de transporte de escolares.
- Nº 404/68 — Classifica a periculosidade das mercadorias a serem transportadas por veículos automotores.
- Nº 405/68 — Dispõe sobre o uso da placa de “fabricante”.
- Nº 412/68 — Autoriza o Touring Club do Brasil a expedir documentos.
- Nº 420/69 — Dá diretrizes para a campanha nacional educativa de trânsito.
- Nº 422/69 — Dispõe sobre normas regulamentares relativas a alienação fiduciária em garantia, de veículos automotores.
- Nº 437/70 — Estabelece modelos de placas para veículos de representação.
- Nº 448/71 — Dispõe sobre os níveis máximos permissíveis de sons e ruídos produzidos por veículos em todo o território nacional.
- Nº 457/72 — Estabelece o modelo das placas e do certificado de registro dos veículos automotores dos Chefes de Missões e membros do Corpo Diplomático e dá outras providências.
- Nº 461/72 — Estabelece requisitos de segurança para os veículos automotores de fabricação nacional.
- Nº 463/73 — Estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional.
- Nº 466/74 — Dispõe sobre a reabilitação de quem teve sua carteira nacional de habilitação cassada.
- Nº 472/74 — Dispõe sobre a identificação dos infratores de trânsito, estabelecendo normas a serem observadas pelos órgãos de trânsito e pelos proprietários de veículos.

- Nº 477/74 — Dá nova redação à parte da Resolução nº 463/73.
- Nº 479/74 — Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de espelhos retrovisores em veículos automotores.
- Nº 483/74 — Altera a Resolução nº 463/73, para acrescentar-lhe o item 9, relativo aos vidros de segurança laminados.
- Nº 486/74 — Altera a Resolução nº 463/73, que trata de requisitos de segurança dos veículos automotores, para acrescentar ao seu anexo os Itens 10, 11, 12 e 13.
- Nº 490/75 — Prorroga a vigência da Resolução nº 463/73.
- Nº 491/75 — Autoriza o Automóvel Club do Brasil a expedir os documentos que especifica.
- Nº 493/75 — Regulamenta o uso da placa de “experiência” e dá outras providências.
- Nº 501/76 — Altera a Resolução nº 463/73, relativa aos requisitos de segurança para os veículos automotores.
- Nº 506/76 — Disciplina o transporte de carga em caminhão-tanque.
- Nº 507/76 — Estabelece requisitos de controle de emissão de gases do cárter de motores veiculares, movidos a gasolina.
- Nº 510/77 — Dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel.
- Nº 513/77 — Estabelece modelos de placas de bronze oxidado, destinadas a veículos automotores dos ministérios civis, órgãos autônomos e autarquias federais.
- Nº 514/77 — Serviço de lotação em veículos de transporte individual de passageiros, licenciados na “categoria de aluguel”.
- Nº 518/77 — Estabelece modelos de placas especiais e certificados de registro para veículos automotores pertencentes às repartições e funcionários consulares de carreira acreditados junto ao governo brasileiro e dá outras providências.
- Nº 520/77 — Autoriza a Auto-tour associação automobilística a expedir os documentos para circulação internacional previstos na legislação vigente.
- Nº 521/77 — Altera o Subitem 4.2.1.2. do Item 11, da Resolução nº 486/74.
- Nº 523/77 — Placas especiais para o cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.
- Nº 528/77 — Proíbe o uso em veículos automotores de aparelho capaz de detectar os efeitos de radar, inclusive o denominado “DRIVER ALERT” ou similar.
- Nº 529/78 — Emplacamento de veículos pertencentes a autarquias instituídas por lei.
- Nº 533/78 — Dispõe sobre a substituição de rodas de veículos automotores e dá outras providências.
- Nº 538/78 — Disciplina o licenciamento de veículo tipo “motor casa” e define a categoria dos seus condutores.
- Nº 541/78 — Estabelece modelos de placas especiais e certificados de registro para veículos automotores pertencentes aos organismos internacionais e chefes das representações de organismos internacionais no Brasil e dá outras providências.
- Nº 545/78 — Estabelece requisitos de segurança para rodas especiais e dá outras providências.
- Nº 549/79 — Permite o transporte de bicicleta na parte externa dos veículos de transporte de passageiros e misto.
- Nº 558/80 — Fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade.
- Nº 560/80 — Fixa os tipos e a capacidade mínima dos extintores de incêndio a que são obrigados a portar os veículos automotores, e consolida as Resoluções nºs 433/70 e 500/76.
- Nº 561/80 — Sinalização complementar de obras nas vias públicas e consolidação das Resoluções nºs 402/68 e 482/74.

- Nº 562/80 — Indicação da tara, da lotação e do peso bruto total em veículos automotores de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros.
- Nº 566/80 — Funcionamento do Plenário do CONTRAN.
- Nº 568/80 — Estabelece procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito e dá outras providências.
- Nº 569/81 — Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução nº 533/78.
- Nº 571/81 — Remessa de prontuário à repartição do domicílio do condutor habilitado em outras repartição.
- Nº 572/81 — Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 562/80.
- Nº 577/81 — Dispõe sobre o transporte de cargas sobre a carroceria dos veículos classificados nas espécies automóvel e misto.
- Nº 579/81 — Regulamenta o roteiro para apreciação, pelo Plenário do CONTRAN, de inventos destinados à adoção como equipamentos de uso opcional ou obrigatório em veículos automotores.
- Nº 580/81 — Disciplina o licenciamento de veículos automotores, adaptados com sistema gasôgnio.
- Nº 583/81 — Estabelece prazos para o atendimento das exigências constantes das Resoluções nºs 562/80 e 572/81.
- Nº 592/82 — Define áreas especiais de estacionamento, áreas de segurança e estacionamentos especiais.
- Nº 593/82 — Estende o uso da placa de «fabricante» a veículos da indústria de pneumáticos.
- Nº 594/82 — Revoga a obrigatoriedade do porte do selo adesivo indicador do combustível “Álcool”.
- Nº 599/82 — Interpretação, uso e colocação da sinalização vertical de trânsito, nas vias públicas.
- Nº 601/82 — Proíbe a instalação de tanque suplementar e a condução de combustível em veículos automotores.
- Nº 603/82 — Circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites fixados no RCNT.
- Nº 604/82 — Define a área refletora do triângulo de que trata a Resolução nº 388/68.
- Nº 605/82 — Expedição de documentos para circulação internacional
- Nº 606/82 — Proíbe o uso e a substituição de plaqueta e dá outras providências.
- Nº 611/83 — Transporte de menor em veículos automotores.
- Nº 612/83 — Trânsito de veículos novos com cargas ou passageiros antes do registro e licenciamento.
- Nº 621/83 — Institui modelo de documentos provisórios para o condutor e para o veículo.
- Nº 623/83 — Dispõe sobre a realização de vistorias em veículos automotores.
- Nº 631/84 — Requisitos de segurança necessários à circulação de combinações de veículos.
- Nº 633/84 — Apresentação de documentos para interposição de recurso.
- Nº 635/84 — Dispõe sobre a colocação de ondulações transversais às vias públicas.
- Nº 636/84 — Requisitos de segurança para componentes de veículos automotores.
- Nº 637/84 — Identificação dos veículos de transportador registrado no RTB.
- Nº 640/85 — Curso para treinamento de condutores de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Nº 647/85 — Representação Classista nos Conselhos Estaduais de Trânsito.

- Nº 649/85 — Acrescenta-se anexo à Resolução nº 636/84.
- Nº 652/85 — Estabelece modelo padrão de documento, destinado à baixa da alienação fiduciária dos veículos automotores.
- Nº 653/85 — Complementa o Anexo III da Resolução nº 513/77, acrescentando novas faixas numéricas destinadas a veículos automotores dos ministérios civis.
- Nº 657/85 — Dispõe sobre a equiparação dos ciclomotores aos ciclos.
- Nº 658/85 — Estabelece critérios para instalação e uso de cintos de segurança.
- Nº 659/85 — Dispõe sobre o número de identificação dos veículos.
- Nº 661/85 — Estabelece modelo padrão do auto de infração de trânsito cometida em vias urbanas.
- Nº 662/85 — Institui documento padrão de baixa de veículos.
- Nº 664/86 — Dispõe sobre os modelos dos documentos de registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.
- Nº 666/86 — Dispõe sobre a edição de normas complementares de interpretação, colocação e uso de marcas viárias e dispositivos auxiliares à sinalização de trânsito.
- Nº 667/86 — Dispõe sobre a divisão do território nacional em «regiões de trânsito» e dá outras providências.
- Nº 671/86 — Dispõe sobre a autuação e o recolhimento de multas aplicadas a veículos licenciados em outros países.
- Nº 673/86 — Altera a redação do último parágrafo do Item 7, Capítulo II, do Anexo da Resolução nº 599/82
- Nº 675/86 — Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos e dá outras providências.
- Nº 676/86 — Norma-padrão para o estabelecimento da velocidade máxima, permitida para veículos automotores, nas vias públicas.
- Nº 677/86 — Fiscalização do uso indevido do gás liquefeito de petróleo — GLP, em veículos automotores.
- Nº 679/87 — Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes rotativas, e dá outras providências.
- Nº 680/87 — Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e de sinalização de veículos.
- Nº 683/87 — Dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de carga a título precário.
- Nº 685/87 — Autoriza a microfilmagem de documentos arquivados pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.
- Nº 686/87 — Fixa normas de utilização de acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores em circulação nas vias terrestres brasileiras.
- Nº 688/88 — Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados a documentação de condutores e de veículos.
- Nº 689/88 — Acrescenta à sinalização de trânsito, placas de indicação de atrativos turísticos.
- Nº 691/88 — Altera dispositivos da Resolução nº 659/85, que dispõe sobre o número de identificação dos veículos.
- Nº 692/88 — Altera dispositivos da Resolução nº 680/87.
- Nº 694/88 — Estende o uso da placa de “fabricante” a veículos importados pela indústria automobilística para efeito de realização de testes.
- Nº 696/88 — Altera Anexos I, II e III da Resolução nº 603/88.

- Nº 699/88 — Fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.
- Nº 700/88 — Dispõe sobre a classificação dos veículos, que especifica, e dá outras providências.
- Nº 702/88 — Fixa os percentuais das multas aplicadas aos infratores da legislação de trânsito, em todo o território nacional.
- Nº 703/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado de São Paulo.
- Nº 704/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado de Santa Catarina.
- Nº 705/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Espírito Santo.
- Nº 706/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Piauí.
- Nº 707/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado da Paraíba.
- Nº 708/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado de Pernambuco.
- Nº 709/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Paraná.
- Nº 710/88 — Torna obrigatório o uso do vidro laminado no pára-brisa dos veículos automotores de fabricação nacional.
- Nº 711/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Rio de Janeiro.
- Nº 712/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado da Bahia.
- Nº 713/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Mato Grosso.
- Nº 714/88 — Dispõe sobre o registro e a alienação de veículos automotores de fabricação nacional, desinternados da Amazônia Ocidental.
- Nº 715/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Rio Grande do Norte.
- Nº 716/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Mato Grosso do Sul.
- Nº 717/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado do Rio Grande do Sul.
- Nº 718/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado de Rondônia.
- Nº 719/88 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis aos infratores da legislação de trânsito, no Estado de Goiás.
- Nº 720/88 — Estabelece critérios para o uso do cinto de segurança.
- Nº 721/88 — Modifica a redação dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 664/86.
- Nº 724/88 — Define veículo inacabado ou incompleto, para efeito de trânsito nas vias públicas.
- Nº 725/88 — Fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos transportadores de contêineres.
- Nº 726/89 — Altera o artigo 4º da Resolução nº 612/83.

- Nº 729/89 — Altera o artigo 15 da Resolução nº 664/86.
- Nº 731/89 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Resolução nº 405/68.
- Nº 732/89 — Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.
- Nº 733/89 — Altera o Anexo II da Resolução nº 603/82, alterada pela Resolução nº 696/88, que trata da placa de sinalização de advertência.
- Nº 734/89 — Reformula a Resolução nº 670/87, que estabelece normas para a formação de condutores de veículos automotores, modelo da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.
- Nº 736/89 — Estabelece norma para o estacionamento de veículo automotor junto à guia da calçada (meio-fio).
- Nº 737/89 — Disciplina as ações e os meios para a comprovação de embriaguez de condutor de veículo.
- Nº 738/89 — Estabelece procedimento a ser adotado pelas circunscrições regionais de trânsito.
- Nº 739/89 — Altera a Resolução nº 405/68 que dispõe sobre o uso da placa de "fabricante".
- Nº 741/89 — Publicidade em Táxis.
- Nº 743/89 — Altera o artigo 2º da Resolução nº 560/80, que fixa os tipos e capacidade mínima dos extintores de incêndio em veículos automotores.
- Nº 744/89 — Altera o disposto no artigo 2º da Resolução nº 568/80-CONTRAN.
- Nº 746/89 — Altera a Resolução nº 699/88-CONTRAN.
- Nº 747/90 — Proíbe a aposição de películas nas áreas envidraçadas dos veículos.
- Nº 750/90 — Revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 99 da Resolução nº 734/89-CONTRAN.
- Nº 751/90 — Retira parcialmente a delegação de competência transferida ao DETRAN do Estado do Rio de Janeiro e proíbe o órgão de utilizar ou conceder habilitação para condução de veículo e expedir Carteira Nacional de Habilitação a menores com idade entre 16 e 18 anos.
- Nº 752/91 — Fixa o calendário de Licenciamento Anual de veículos para todo o território nacional.
- Nº 753/91 — Revoga o artigo 2º da Resolução nº 738/89-CONTRAN, que trata da delegação de poderes do DETRAN às suas Circunscrições Regionais de Trânsito — CIRETRANS.
- Nº 754/91 — Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos.
- Nº 755/91 — Altera dispositivos da Resolução nº 754/91-CONTRAN.
- Nº 756/91 — Dispõe sobre as cores das placas de identificação de veículos pertencentes a entidades públicas.
- Nº 757/91 — Estabelece normas para o uso de capacete de segurança pelos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares.
- Nº 758/92 — Dispõe sobre o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria.
- Nº 759/92 — Dispõe sobre o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos pertencentes aos órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacionais.
- Nº 760/92 — Dispõe sobre a obrigatoriedade de reposição de pára-brisa de veículos automotores pelo tipo laminado.
- Nº 761/92 — Altera a resolução nº 640/85-CONTRAN e seu anexo, dispondo sobre a implantação da modalidade de ensino à distância do curso de treinamento de condutores de veículos que transportem cargas perigosas.

- Nº 762/92 — Dispõe sobre janelas com acionador energizado de veículos automotores e dá nova redação ao Anexo III da Resolução nº 649/85.
- Despacho Ministerial — Revoga as Resoluções nºs 763/92 e 764/92.
- Nº 765/93 — Altera o § do artigo 100 e os Anexos I, II e III da Resolução nº 734/89, e dá outras providências.
- Nº 766/93 — Altera os modelos e especificações dos Certificados de que tratam os Anexos I, II e III, da Resolução nº 664/86.
- Nº 767/93 — Estabelece equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importados e dá outras providências.
- Nº 768/93 — Declara que são extensivas aos importadores de veículos automotores todas as obrigações e prerrogativas previstas nos atos resolutivos do CONTRAN.
- Nº 769/93 — Acrescenta §§ ao artigo 2º e altera o Anexo I da Resolução nº 758, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o Registro e Licenciamento de Veículos de Fabricação Própria.
- Nº 770/93 — Fixa os percentuais das multas, aplicáveis, no Distrito Federal aos infratores da legislação de trânsito.
- Nº 771/93 — Regulamenta características de registro e identificação de veículos antigos de coleção.
- Nº 772/93 — Regulamenta a inserção e exclusão do gravame da alienação fiduciária em garantia no cadastro de veículos e no certificado de registro dos veículos. (CRV).
- Nº 773/93 — Altera Item I do Anexo IV da Resolução nº 734/89.
- Nº 774/93 — Complementa a Resolução nº 633/84 no tocante à instrução recursal.
- Nº 775/93 — Dispõe sobre a alteração das características de veículos e utilização de combustíveis.
- Nº 776/93 — Regulamenta a circulação de caminhões com adaptação de eixo auxiliar.
- Nº 777/93 — Dispõe sobre os procedimentos para Avaliação do Sistema de Freios de Veículos.
- Nº 778/94 — Multa pelo trânsito de veículo sem placa após licenciado ou com modelo de placa diferente do estabelecido.
- Nº 779/94 — Altera a redação do artigo 11 da Resolução nº 664/86 — CONTRAN, que dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos, com a redação dada pela Res. nº 721/88.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, appearing as a list or series of points.

Fourth block of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or signature area.

Fifth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

TEXTO DAS RESOLUÇÕES

R E S O L U Ç Ã O Nº 561/80

SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS E CONSOLIDAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 402/68 E 482/74.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos VII e XXIV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16.01.68;

Considerando a conveniência de consolidar e unificar as Resoluções nºs 402/68 e 482/74;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na reunião do dia 01.04.80 e o que consta do Processo nº 154/68,

R E S O L V E

Art. 1º - Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres no leito das vias públicas terá, além do previsto no Regulamento do Código, a sinalização complementar, de acordo com as normas, especificações e simbologia constantes desta Resolução e seus anexos.

Art. 2º - São obrigadas à sinalização complementar, nos casos e formas indicados nesta Resolução e seus anexos, todas as obras previstas ou projetadas em vias públicas.

Art. 3º - Os bloqueios serão totais ou parciais, centrais ou laterais, conforme a área que impedirem na via e sua posição na mesma - ANEXOS : 1,2,3,4,5 e 6.

Art. 4º - O bloqueio será feito por meio de placas de baragem que deverão abranger sempre a maior dimensão da obra, em todas as faces da mesma, em condições que permitam o fluxo de trânsito sem risco de acidentes para veículos e pedestres.

Art. 5º - As placas de barragem, em madeira ou metal, terão a largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e serão colocadas nos postes de sustentação a uma altura de 0,70 m (setenta centímetros) do leito da via, medidos entre a base da placa e o pavimento, conforme Anexo 7, figuras nºs 5 e 6.

Art. 6º - Nos casos de bloqueio total será empregada a placa pintada em retângulos de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, pintados alternadamente nas cores vermelha escarlata e branca, conforme figura 1 do Anexo nº 7.

Art. 7º - Nos casos de bloqueio as placas terão o fundo pintado em cor branca, com os indicativos de mão de direção pintados em cor vermelho escarlata, os quais terão a largura de 0,30 m (trinta centímetros), com espaço de 0,60 m (sessenta centímetros) entre seus vértices, com ângulos de 64º (sessenta e quatro graus) conforme Anexo 7, figuras 2, 3, 4 e 5.

Art. 8º - O posteamento de sustentação deverá ser firmado no solo com toda a segurança; os postes terão a altura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) desde a base, ao nível do pavimento, até o topo, conforme figuras nºs 5 e 6 do Anexo 7.

Art. 9º - Os bloqueios formados pelas barragens serão sinalizados e iluminados por semáforos constituídos por caixas, em metal ou madeira, colocados nos ângulos extremos dos mesmos, balanceado ao seu lado externo, 0,30 m (trinta centímetros) de largura por igual altura, fixados por suportes com 0,40 m (quarenta centímetros) de comprimento, com quatro visores laterais em vidro ou plástico de cor vermelha, ficando a parte inferior aberta para refletir o feixe de luz para o solo, de forma a iluminar as placas de barragens e dimensionar a obra. A parte superior será fechada, pintada de cor branca, na sua parte interna. A iluminação será feita por lâmpadas elétricas brancas, de intensidade igual ou superior a 100 watts, fixadas na parte inferior e superior da caixa do semáforo, em frente aos visores, conforme Anexo 8, figuras 1, 2 e 3.

Art. 10 - Onde houver comprovada dificuldade para extensão de fiação elétrica, os semáforos poderão ser substituídos por lanternas de combustão ou alimentados por baterias elétricas.

Art. 11 - No local do bloqueio deverá haver obrigatoriamente recursos, para iluminação de emergência, por meio de lanternas a combustão usual ou tocha, para os casos de falha ou interrupção da energia elétrica para os semáforos.

Art. 12 - A sinalização preventiva de advertência (atenção, devagar, obra a.....metros e desvio de obras) e de indicação de direção deverá ser colocada antes da obra.

Art. 13 - Em caso de obras ou locais cuja natureza exija bloqueio ou sinalização diversos do previsto nesta Resolução, o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via pública, atendidas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução, autorizará sistema de bloqueio e sinalização adequados às peculiaridades locais, de forma a garantir perfeita segurança aos veículos e pedestres.

Art. 14 - Os órgãos de trânsito fiscalizarão o cumprimento das normas constantes desta Resolução, cooperando com os seus recursos próprios, no que lhes couber, e que se tornarem necessários à perfeita execução do plano de circulação aprovado.

Art. 15 - Os órgãos de trânsito impedirão o bloqueio, total ou parcial, de via pública que não tenha sido previamente aprovado nos termos do Regulamento do Código, determinando a suspensão da colocação ou remoção de obstáculos, que impeçam a livre circulação de veículos ou pedestres, promovendo, se necessário, a imediata desobstrução por conta do responsável pela mesma.

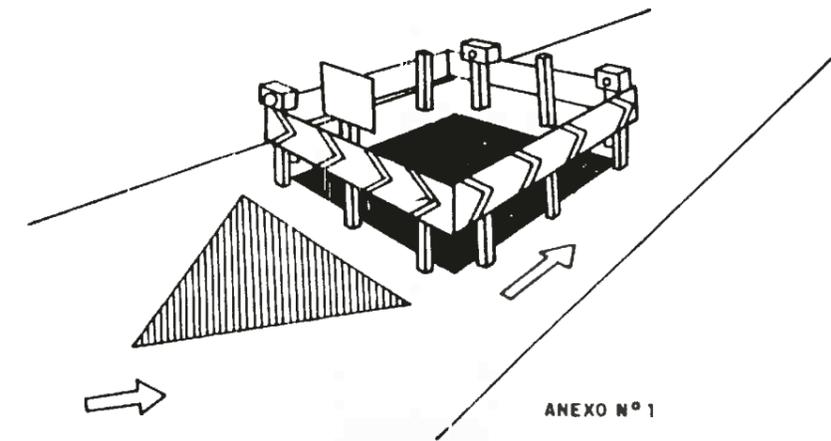
Art. 16 - Para os efeitos do disposto no artigo 2º desta Resolução, equipara-se à obra, toda e qualquer atividade que resulte um bloqueio total ou parcial da via pública, qualquer que seja a duração do impedimento da circulação de veículos ou pedestres.

Art. 17 - O descumprimento destas normas implicará em multa conforme o previsto no Artigo 68 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 402/68 e 482/74 - CONTRAN, e disposições em contrário.

Brasília-DF, 22 de maio de 1980.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente



BLOQUEIO TOTAL
TIPO EM QUALQUER SENTIDO

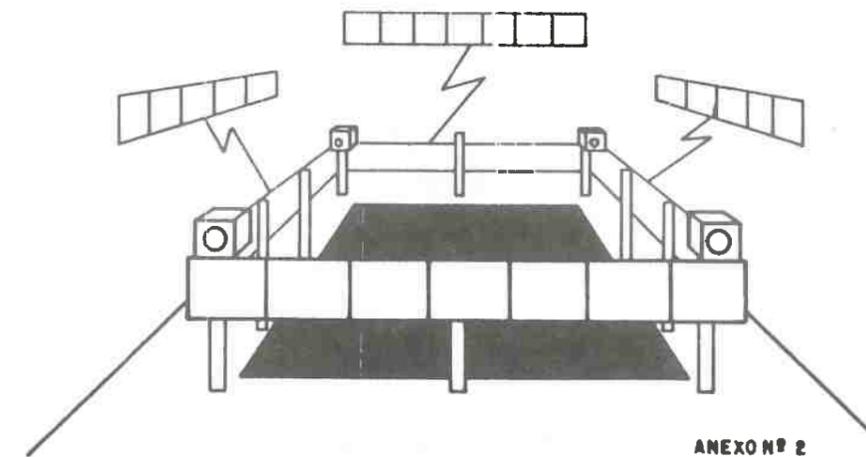


Fig. 1

SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR

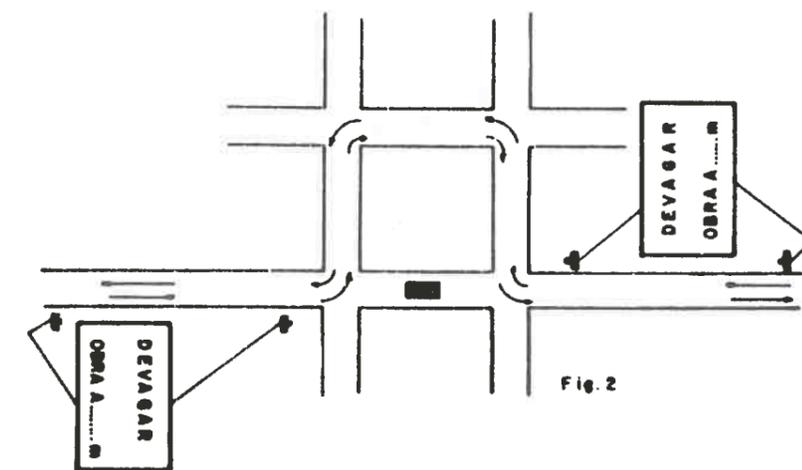


Fig. 2

BLOQUEIO CENTRAL
TIPO: VIA DE DOIS SENTIDOS

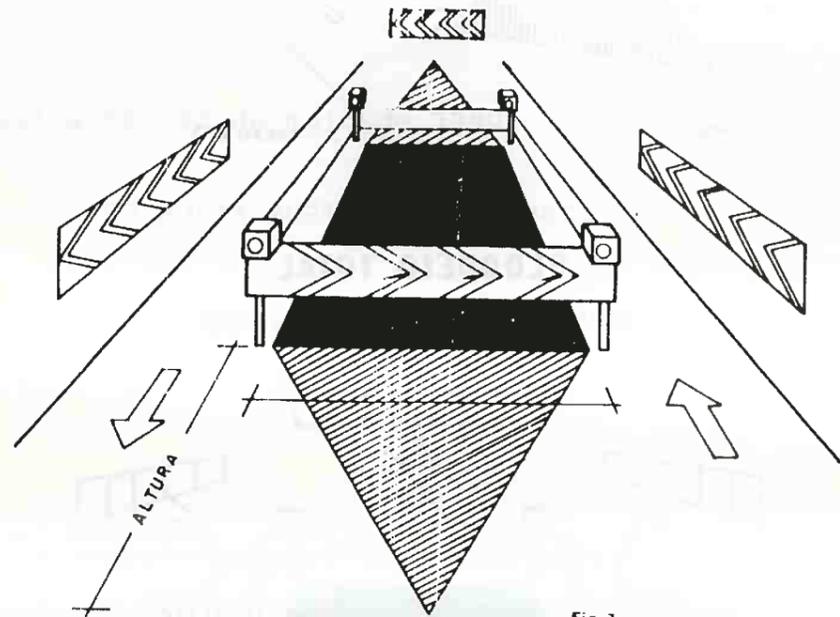


Fig. 1

SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR

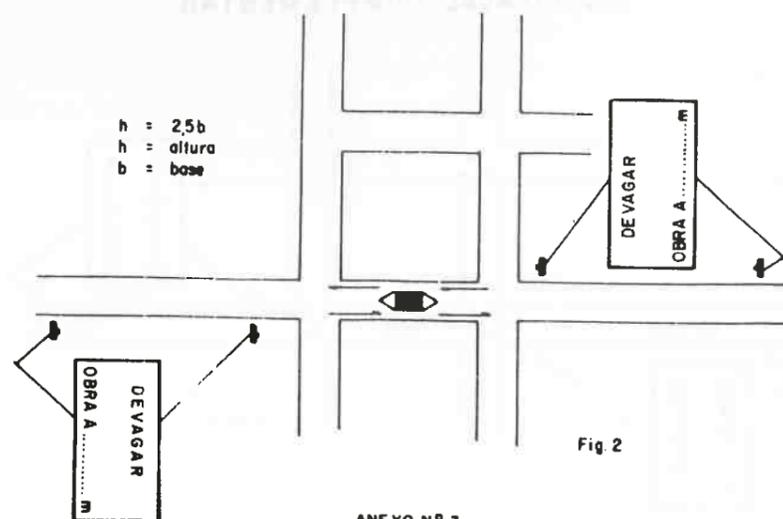


Fig. 2

ANEXO Nº 3

BLOQUEIO LATERAL
TIPO: VIA DE DOIS SENTIDOS

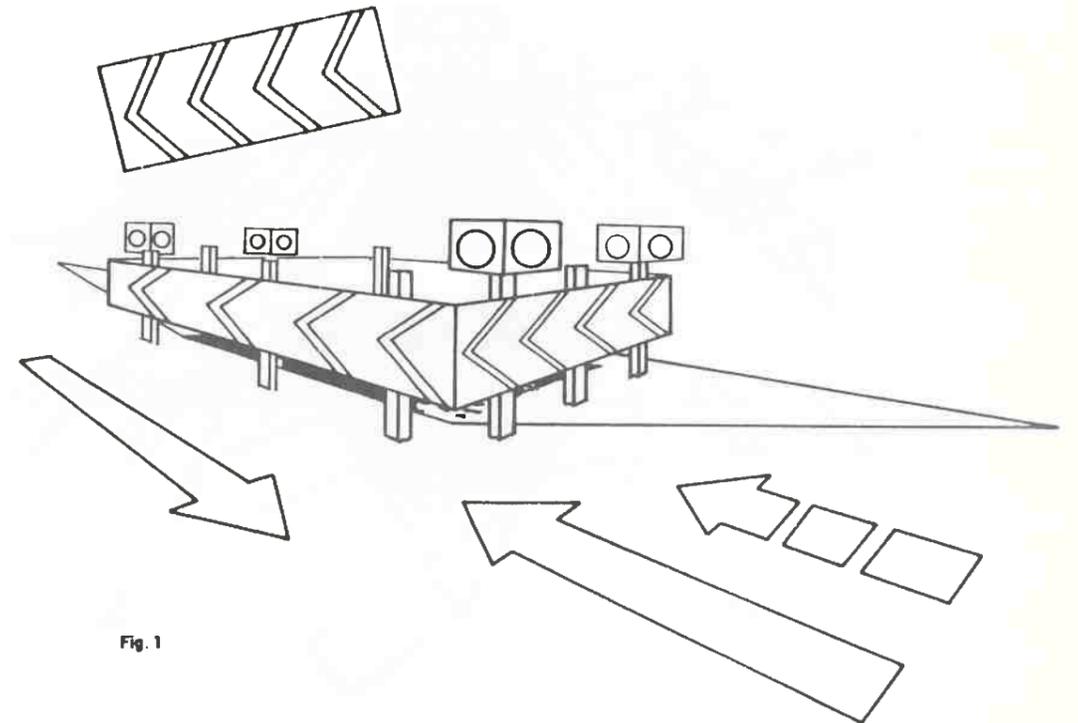


Fig. 1

SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR

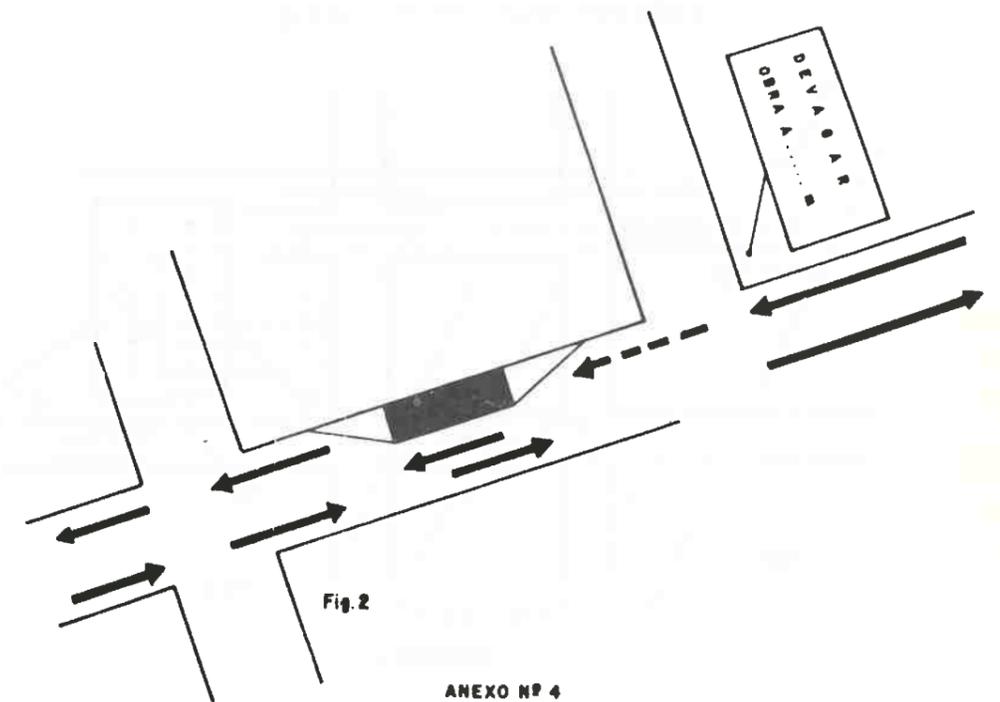


Fig. 2

ANEXO Nº 4

BLOQUEIO CENTRAL
TIPO: VIA DE MÃO ÚNICA

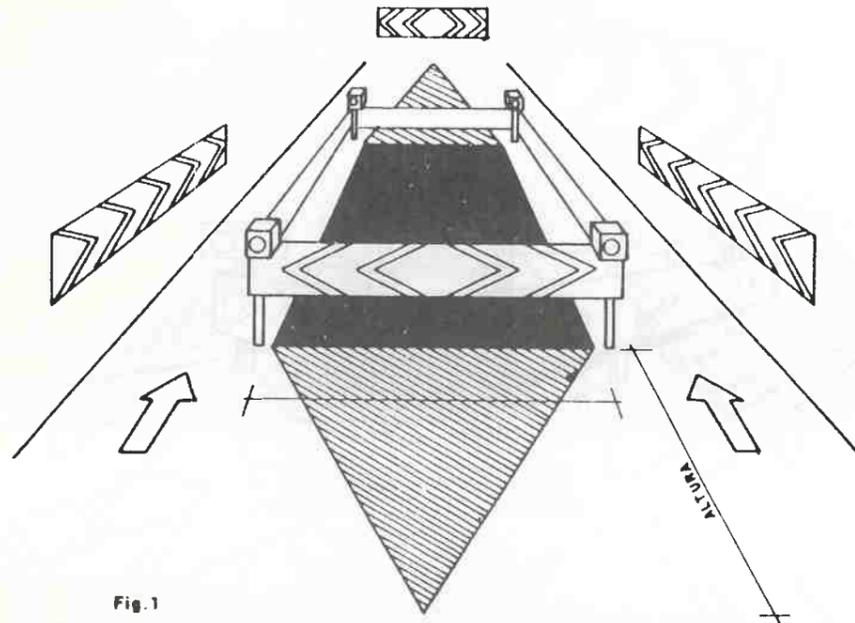


Fig. 1

SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR

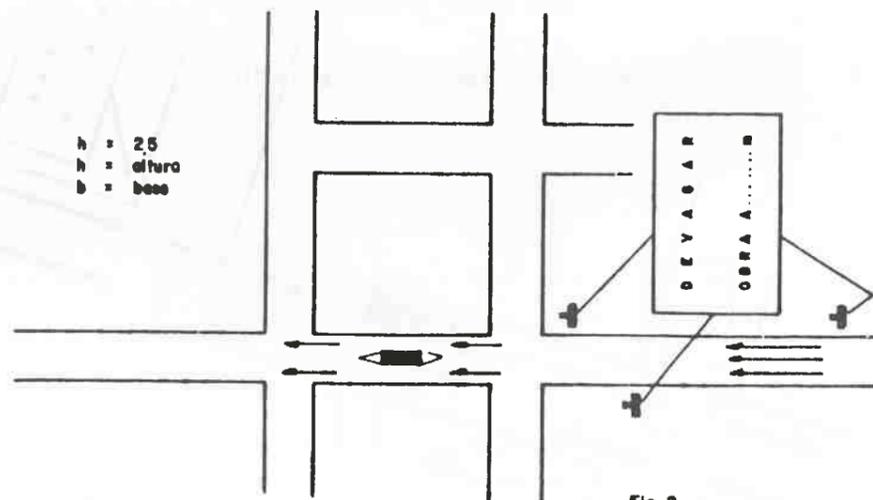


Fig. 2

ANEXO Nº 5

BLOQUEIO LATERAL
TIPO: VIA DE MÃO ÚNICA

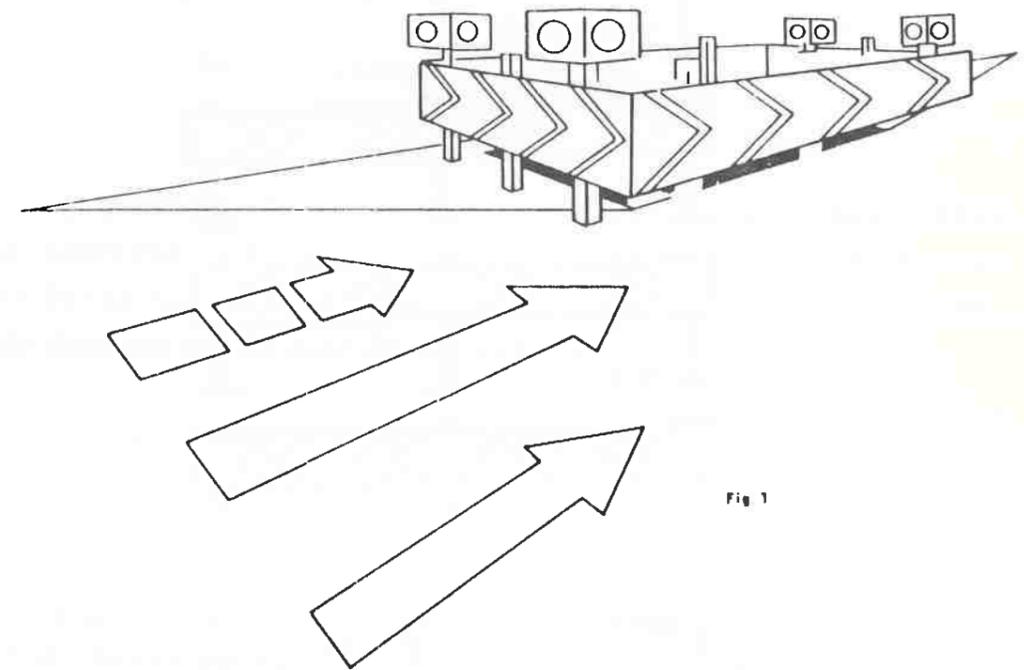


Fig. 1

SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR

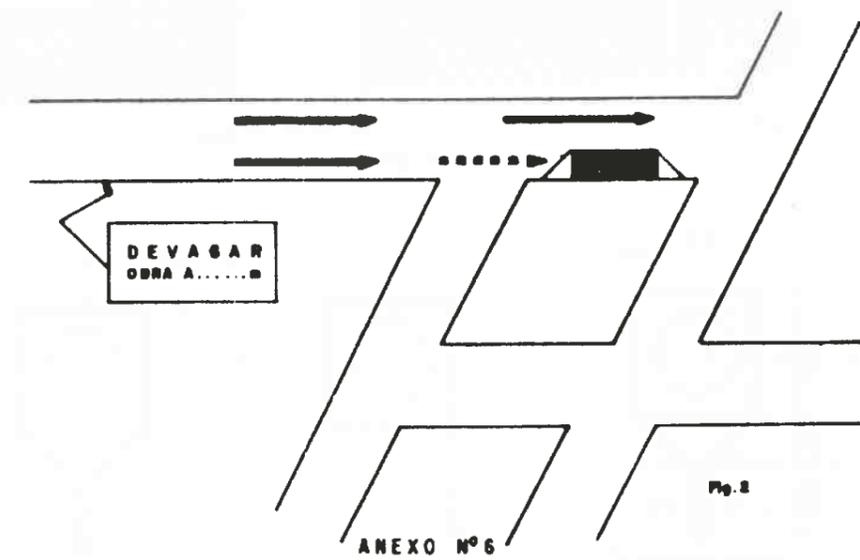


Fig. 2

ANEXO Nº 6

RESOLUÇÃO Nº 592/82

DEFINE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO, ÁREAS DE SEGURANÇA E ESTACIONAMENTOS ESPECIAIS.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108 de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68; e,

Considerando o § 1º do artigo 1º do Código e o inciso I do artigo 37 do Regulamento, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 62.926/68;

Considerando o conceito de "Trânsito" estabelecido pelo Anexo I do Regulamento;

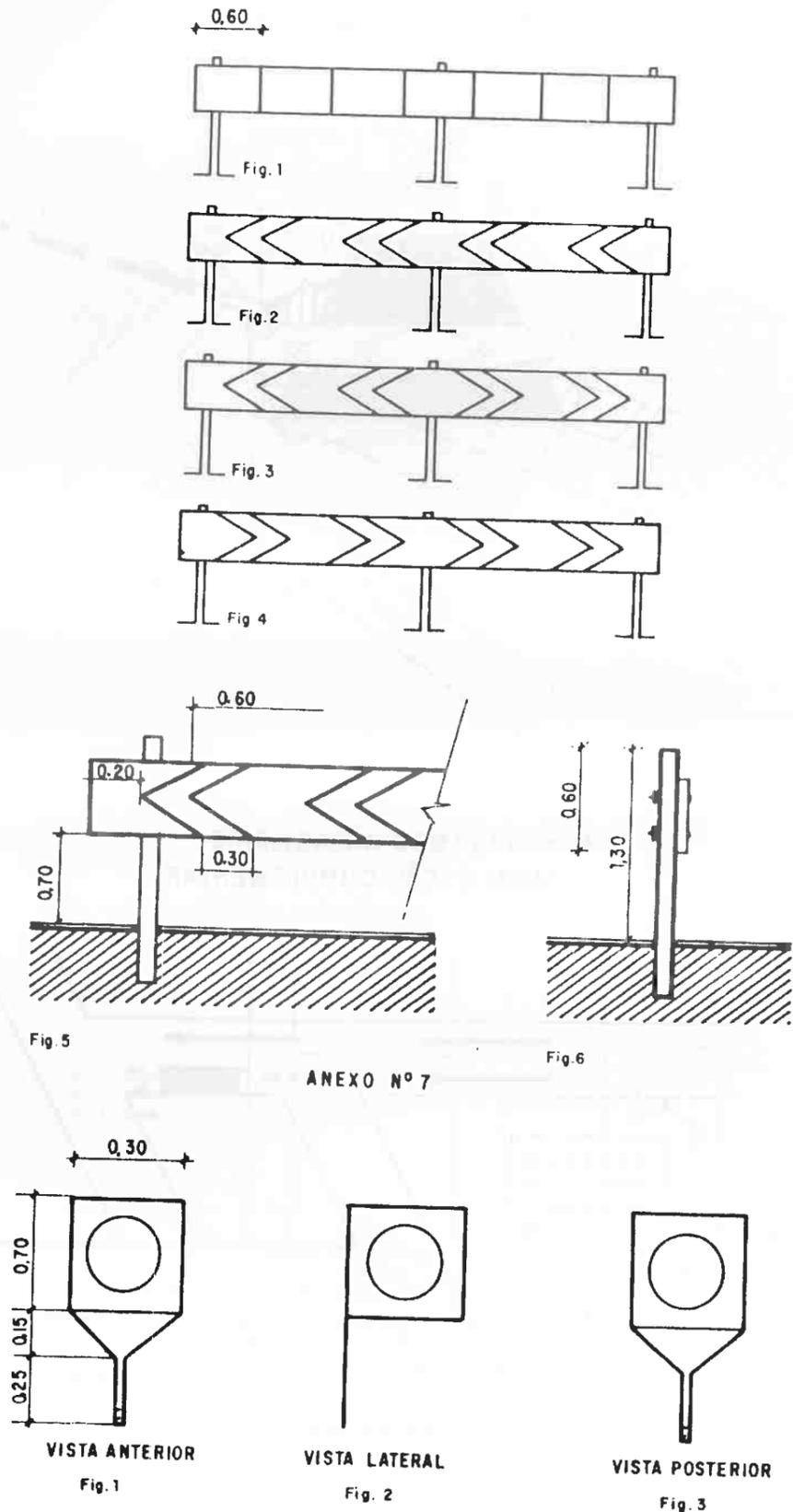
Considerando a decisão do Sr. Ministro da Justiça constante do Processo nº 29.211/78 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 27/01/82,

RESOLVE

Art. 1º - As áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, serão estabelecidas pela autoridade com jurisdição sobre as correspondentes vias públicas.

Art. 2º - "Áreas especiais de estacionamento" são partes das vias e logradouros públicos demarcadas e sinalizadas para o estacionamento de veículo de qualquer espécie e categoria.

Art. 3º - "Estacionamento especiais" são áreas das vias públicas destinadas exclusivamente aos veículos de determinada espécie



cie e categoria que prestam serviços à coletividade (táxis, ônibus, caminhão, etc.).

Art. 4º - "Áreas de segurança" são vias de circulação ou parte dessas vias consideradas necessárias à segurança das edificações públicas adjacentes às mesmas, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos.

Parágrafo Único - Essas áreas são estabelecidas a juízo do titular da Pasta de Segurança Pública das unidades da federação, por solicitação dos dirigentes dos órgãos nelas sediadas.

Art. 5º - As áreas especiais de estacionamento serão sinalizadas com a placa R-6b e as áreas segurança com a placa R-6c, ambas de regulamentação.

Parágrafo Único - Os estacionamentos especiais, além da placa de regulamentação R-6b, terão placa indicativa adicional.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revoga as Resoluções nºs 439/71, 589/81, 591/81 e disposições em contrário.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1982.

CELSONO CLARO HORTA MURTA - Presidente

DISPÕE SOBRE A INTERPRETAÇÃO, O USO E A COLOCAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL DE TRÂNSITO, NAS VIAS PÚBLICAS.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Art. 64, § 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16.01.68, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28.02.74;

Considerando a necessidade de se dar uma interpretação uniforme às placas de sinalização de trânsito, em consonância com as normas internacionais;

Considerando a conveniência de ser padronizada a forma de utilização da sinalização de modo a facilitar o deslocamento seguro de veículos e pedestres;

Considerando as Unidades de Medidas aprovadas pelo Decreto nº 81.621, de 03 de maio de 1978;

Considerando o que ficou deliberado nas reuniões de 28.01.82 e de 27.07.82, bem como o que consta do Processo nº 015550/82-A-CONTRAN,

R E S O L V E:

(1) Art. 1º - A interpretação, o uso e a colocação das placas de sinalização, constantes do Anexo II, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto 73.696, de 28.02.74, obedecerão aos critérios e normas fixados no Manual de Sinalização-Parte I, que acompanha a presente Resolução.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela regulamentação do uso da via e implantação da sinalização, deverão providenciar a adequação da sinalização já existente, às normas constantes do Manual de Sinalização referido no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 28 de julho de 1982.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

(1) O Manual de Sinalização de Trânsito Parte I - Sinalização Vertical, foi publicado em separado, em 1982, integrando a Coleção "Serviços de Engenharia" editada pelo Departamento Nacional de Trânsito. Publicado em 1993 o Guia Prático do Manual de Sinalização de Trânsito - Parte I.

OBS.: A Resolução nº 673/86 alterou a redação do último parágrafo do item 7, capítulo II, do Anexo da presente Resolução.

A Resolução nº 689/88 acrescentou ao Anexo desta Resolução o item 10 - Placas de Atrativos Turísticos - constantes do Capítulo V - Placas de Indicação, que faz parte integrante do Manual de Sinalização de Trânsito, Parte I: Sinalização Vertical.

Publicado no D.O. de 09/08/82.

R E S O L U Ç Ã O Nº 611/83

TRANSPORTE DE MENOR EM VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o 9º do seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16.01.1968; e,

Considerando os estudos que se desenvolvem neste Colegiado em fase final, para reformulação das normas sobre o cinto de segurança, desaconselham o seu uso às crianças de até 07 (sete) anos de idade e concluem pela não obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, modelo diagonal, às crianças compreendidas na faixa etária de 7 a 12 anos de idade;

Considerando que a orientação ao condutor de veículo automotor de passageiro (automóvel e misto) quanto ao correto transporte de criança é medida que se impõe a fim de protegê-la, em caso de acidente;

Considerando que nos choques frontais com veículo automotor as maiores vítimas são as que se encontram assentadas nos bancos dianteiros;

Considerando que muitas vidas poderão ser salvas e graves lesões evitadas com o transporte de crianças nos bancos traseiros;

Considerando a oportunidade do tema levado à debate pelos órgãos de comunicação;

Considerando que o início das atividades escolares em todo o Brasil é momento propício para publicação e divulgação desta norma;

Considerando o que conta do Processo nº 4098/83-A-CONTRAN e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião de 24 de fevereiro de 1983,

R E S O L V E

Art. 1º - Recomendar ao condutor de veículo classificado na espécie de passageiros (automóvel e misto) o transporte de menor de 7 (sete) anos de idade, somente nos bancos traseiros.

Parágrafo Único - Idêntica recomendação estende-se às crianças na faixa etária de sete (7) até doze (12) anos de idade, quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 2º - A autoridade de trânsito deverá recomendar permanente fiscalização prevenindo o condutor sobre o risco de vida que corre essa criança quando transportada nos bancos dianteiros.

Art. 3º - O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via deverá colocar placas educativas, com mensagens alertando para este perigo.

Parágrafo Único - As placas serão as constantes do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 599/82 - Manual de Sinalização de Trânsito - Parte I - Sinalização Vertical e deverão ser colocadas nas rodovias e nas proximidades de creches, escolas maternas, jardins de infância e escolas de 1º grau.

Art. 4º - Os DETRANS deverão realizar campanhas educativas, visando orientar o público quanto à forma correta de se transportar menor em automóvel.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1983.

CELSONO CLARO HORTA MURTA - Presidente

Publicado no D.O. de 28/02/83.

R E S O L U Ç Ã O Nº 635/84

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS ÀS VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei nº 5.108 de 21/09/66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16/01/68; e,

Considerando o inciso IX do artigo 14 do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 6.124, de 25 de outubro de 1974;

Considerando a necessidade de ser aumentada a segurança de veículos e pedestres em trânsito nas vias públicas, através da adoção de medidas que visem à redução da velocidade a níveis satisfatórios;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas normas para a instalação de ondulações transversais às vias públicas, de forma a não comprometer a fluidez e a segurança de trânsito;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião de 06/10/84 e o que consta dos Processos 17.744/83-MJ e 18.570/83 - DNER.

R E S O L V E:

Art. 1º - A colocação de ondulações transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e das características da via em que se queira colocá-las.

Art. 2º - As ondulações transversais às vias públicas a serem utilizadas denominam-se Tipo I e II e suas formas e dimensões são as estabelecidas no Anexo à presente Resolução.

Art. 3º - A ondulação Tipo I somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades bem reduzidas abaixo de 20 km/h - e apenas nas vias e condições discriminadas a seguir:

- a) vias locais;
- b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - A ondulação Tipo II somente poderá ser utilizada quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades reduzidas até 30 km/h - nas vias secundárias e nas rodovias, preferencialmente nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - Para a colocação de ondulação Tipo I e Tipo II deverão ser observadas, ainda as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- a) índice de acidentes significativo ou risco potencial de acidentes;
- b) ausência de rampas com declives superior a 4,5% ao longo do trecho;
- c) ausência de curvas ou interferências visuais (arborização, lombadas, etc.) que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- d) volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico. A autoridade de trânsito poderá admitir volumes mais altos, desde que próximos dos acima estipulados, sendo justificados

por estudos de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo.

Art. 6º - A colocação dessas ondulações na via somente será admitida após a devida sinalização, que constará no mínimo de:

- a) Placa de Regulamentação R-19 limitando a velocidade máximo de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação Tipo I e, ao máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação tipo II;
- b) Placa de Advertência A-18 (saliência ou lombada);
- c) Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores preta e amarela, alternadamente. Admite-se também a pintura de toda a ondulação na cor amarela.

Art. 7º - Para a colocação das ondulações Tipo II deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - Além da sinalização constante do art. 6º deverá haver, a partir do local onde a rodovia adentra o perímetro urbano, e a intervalos máximos de 100m, sinalização de indicação mostrando a presença de ondulações transversais adiante.

§ 2º - Deverão ser colocadas faixas de travessia de pedestres, nos locais em que o volume destes justifique tal procedimento, de preferência, próximas às ondulações transversais.

§ 3º - O órgão com jurisdição sobre a via poderá executar campanhas educativas, visando alertar os condutores dos veículos sobre a presença destes dispositivos, e o pedestre, sobre a maneira correta de atravessar a via.

§ 4º - O policiamento deverá ser intensificado nos trechos da rodovia em que foram colocados os dispositivos em pauta.

Art. 8º - O órgão de trânsito com jurisdição sobre a via será responsável pelo fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nºs 567/80 e 634/84.

Brasília, 23 de novembro de 1984.

CELSO CLARO HORTA MURTA - Presidente

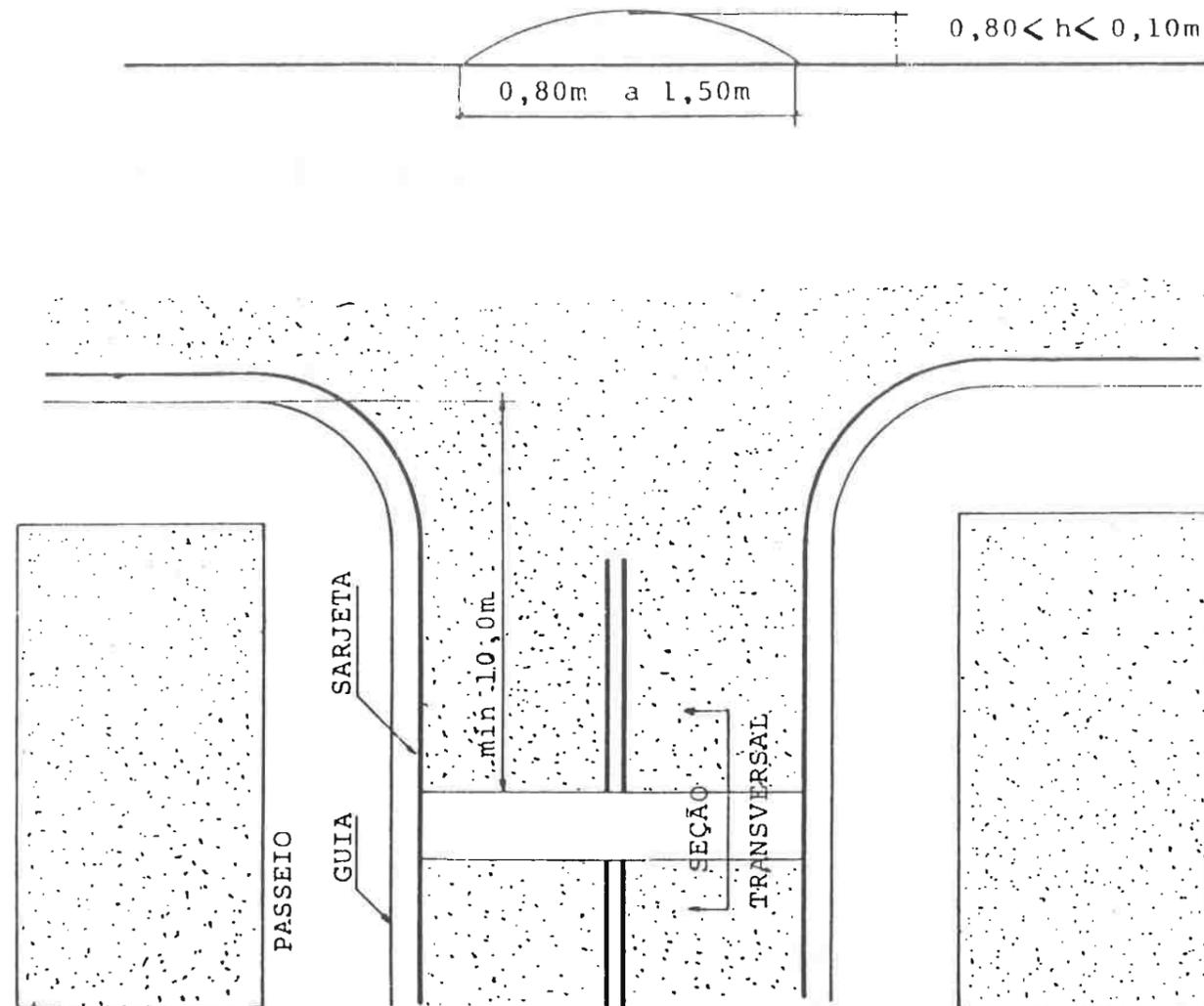
GERALDO LUIZ HORTA DE ALVARENGA - Conselheiro Relator

ANEXO À RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 635/84

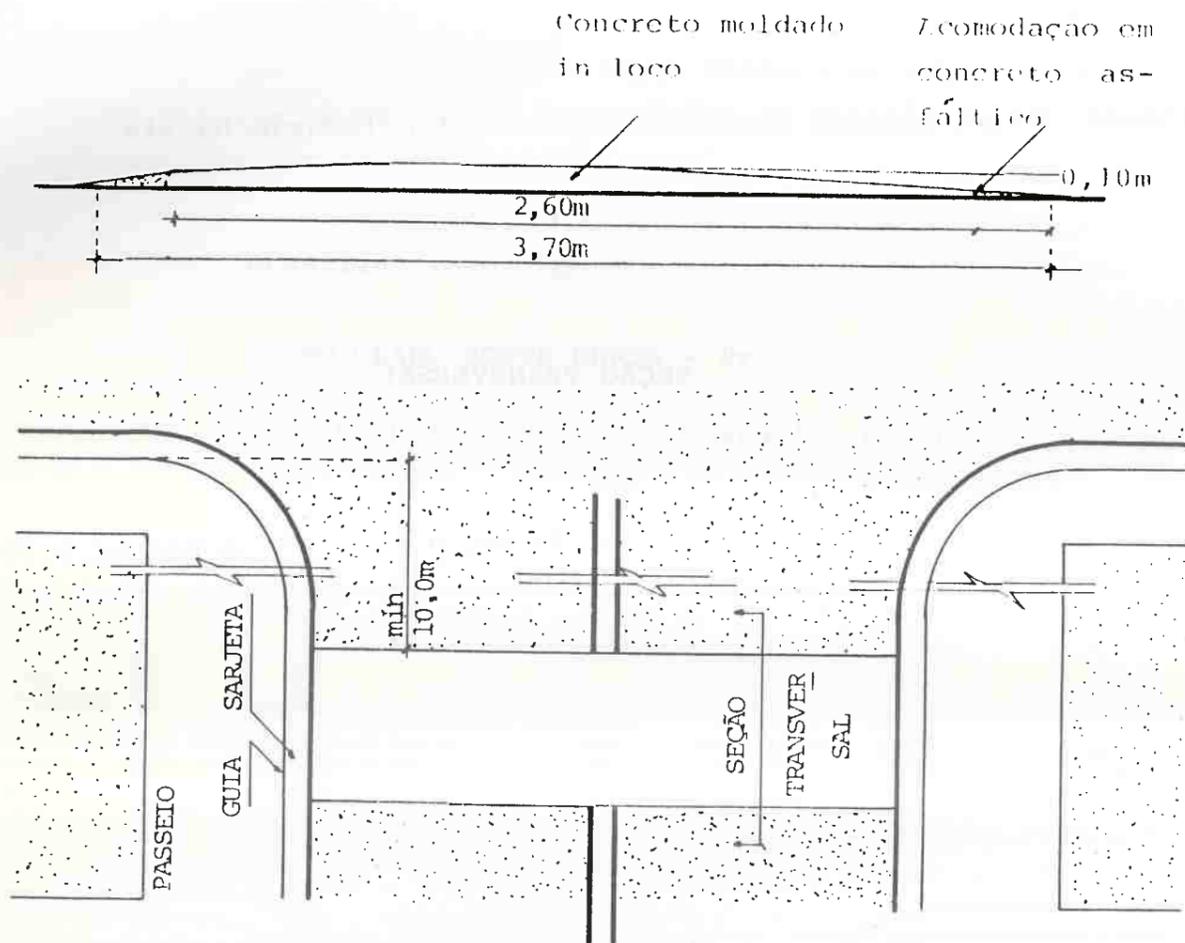
I - Formas, dimensões, material e locação na via.

1 - Ondulações Tipo I

SEÇÃO TRANSVERSAL



2 - Ondulações Tipo II

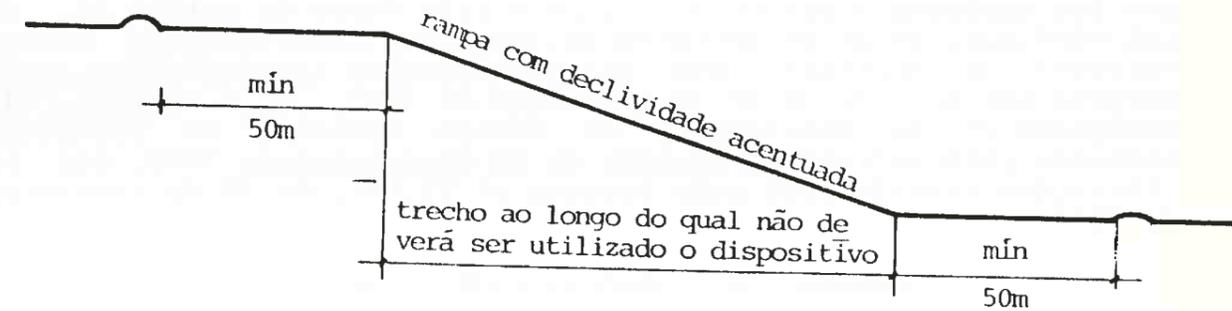


Observação: Admitida variação nas dimensões da ondulação Tipo II até 10%.

II - Distância entre ondulações do mesmo tipo

- a) No caso de ondulações sucessivas, ao longo de um determinado trecho em que as mesmas forem colocadas, deverá ser mantida uma distância mínima de 50m entre duas ondulações quaisquer;

- b) deverá ser mantida uma distância mínima de 50m para a colocação da primeira ondulação junto do início ou término de rampas com declividade acentuada, de acordo com o seguinte esquema:



DISPÕE SOBRE A EDIÇÃO DE
NORMAS COMPLEMENTARES DE
INTERPRETAÇÃO, COLOCAÇÃO E
USO DE MARCAS VIÁRIAS E
DISPOSITIVOS AUXILIARES À
SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe conferem o artigo 5º e o parágrafo único do artigo 33, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 64, parágrafo 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;

Considerando a necessidade de editar normas complementares ao Regulamento do Código Nacional de Trânsito, no que diz respeito à interpretação, colocação e uso da sinalização horizontal, em consonância com as normas e manuais internacionais, padronizando sua forma a nível nacional, assegurando melhor fluidez e segurança aos deslocamentos de veículos e pedestres;

Considerando os posicionamentos técnicos apresentados pela EBTU, DNER, COPPE-UFRJ, IPPUC/PR, CET/SP, METROBEL, Órgãos Rodoviários Estaduais, Departamentos de Trânsito e por entidades técnicas privadas;

Considerando o que consta do Processo nº 002347/86-MJ e a deliberação do Colegiado em sua Reunião de 23 de janeiro de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - A interpretação, o uso, a colocação, a classificação e os conceitos referentes às Marcas Viárias e aos Dispositivos Auxiliares à Sinalização de Trânsito, constantes do Anexo II, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974, obedecerão aos critérios fixados no Anexo MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - PARTE II Marcas Viárias e PARTE III Dispositivos Auxiliares à Sinalização, que acompanham a presente Resolução, e dispõem sobre as seguintes normas complementares:

- a) Marcas longitudinais em pistas de rolamento;
- b) Variações e aplicações de marcas longitudinais;
- c) Dispositivos de canalização permanente;
- d) Marcas transversais em pistas de rolamento;
- e) Variações e aplicações de marcas transversais;
- f) Marcas de delimitação e controle de estacionamento e parada;

- g) Inscrições no pavimento;
- h) Dispositivos delimitadores;
- i) Alterações nas características do pavimento e obstáculos ao rolamento;
- j) Dispositivos de alerta;
- l) Dispositivos de referenciamento.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela regulamentação e implantação de sinalização viária, urbana e rodoviária, deverão providenciar a adequação da sinalização já existente às normas constantes do MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - Relator

OBS.: O Manual de Sinalização de Trânsito, Parte II Marcas Viárias e Parte III Dispositivos Auxiliares à Sinalização foi publicada em separado, em 1987, integrando a coleção "Serviços de Engenharia" editada pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Em 1993 foi publicado o Guia Prático do Manual de Sinalização de Trânsito - Parte II Marcas Viárias e Parte III Dispositivos Auxiliares à Sinalização.

ALTERA A REDAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO ITEM 7, CAPÍTULO II, DO ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 599/82.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 64, § 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;

Considerando o que consta do processo nº 001933/85 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua Reunião do dia 22 de agosto de 1986,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterada a redação do item 7, capítulo II, do Anexo da Resolução nº 599/82, para fim de excluir o último parágrafo, abaixo transcrito:

"Torna-se conveniente ressaltar que as letras utilizadas nas placas serão, obrigatoriamente, do tipo maiúsculo, com exceção das representações de unidades do sistema de medidas adotado pelo País (SI)".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - Relator

NORMA-PADRÃO PARA O ESTABELECIMENTO DA VELOCIDADE MÁXIMA, PERMITIDA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, NAS VIAS PÚBLICAS.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe conferem o Artigo 5º, e, o Parágrafo Único do Artigo 33, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 64, § 2º, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;

Considerando o que dispõe o Artigo 15, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e o Artigo 40 e seu Parágrafo Único, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e;

Considerando que a autoridade de trânsito para cumprimento do que dispõe o inciso III do Artigo 14, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, necessita de parâmetros de ordem técnica com edição de norma complementar no tocante à interpretação, aplicação e uso da sinalização, conforme estabelece o § 2º, do Art. 64, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;

Considerando a deliberação tomada em sua reunião do dia 21 de outubro de 1986, conforme o que consta do Processo nº 012044/86-MJ;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar a norma-padrão para o estabelecimento da velocidade máxima, permitida para veículos automotores, nas vias públicas, constantes dos Anexos I, II e III, desta Resolução.

Art. 2º - A autoridade com jurisdição sobre a via, quando da implantação da sinalização regulamentadora da velocidade máxima, permitida para veículos automotores, deverá obedecer o disposto nesta Resolução e seus Anexos.

Parágrafo Único - Além das condições técnicas previstas nos Anexos da presente Resolução, deverão ser considerados o VDM (Volume Diário Médio de frequência de veículos), as condições de conservação da pista de rolamento, do acostamento, da sinalização, além de outras que possam afetar a segurança do trânsito.

Art. 3º - Nas vias urbanas, não poderão ser estabelecidos limites de velocidades superiores aos constantes do Anexo I, desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste Artigo, considerar-se-ão vias urbanas, àquelas situadas no perímetro urbano, devidamente definida por Lei Municipal.

Parágrafo Segundo - Nos trechos rodoviários, que possuam em suas margens núcleos habitacionais, postos de abastecimento, ou qualquer outra atividade comercial ou industrial, a velocidade máxima permitida será fixada de acordo com as condições técnicas estabelecidas no Parágrafo Único, do Art. 2º, desta Resolução.

Art. 4º - Os Órgãos Rodoviários da União, dos Estados e Municípios, ao estabelecerem a velocidade máxima nas vias sob suas jurisdições, deverão implantar a sinalização de regulamentação da velocidade, obedecendo os limites máximos constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

Parágrafo Único - Os segmentos de vias, com pista simples, de duplo sentido de circulação, com faixa adicional para veículos lentos, terão seus limites de velocidade determinados em função das características do projeto, sem considerar os efeitos da faixa adicional.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1986.

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL - Presidente

PEDRO JOSÉ DE MORAES - Relator

KASUO SAKAMOTO - Relator

RESOLUÇÃO Nº 676/86

ANEXO I

1. VIAS URBANAS

Natureza da via	Velocidade Limite - Km/h	Tipo do Segmento
1 - Trânsito rápido	80	U.1
2 - Preferencial	60	U.2
3 - Secundária	40	U.3
4 - Local	30	U.4
5 - Vias sem pavimento, com revestimento primário	20	U.5

Observação - A malha deverá estar contida no polígono definido pelo perímetro urbano imposto por Lei Municipal

2. VIAS RURAIS

2.1 - RODOVIAS DE PISTA SIMPLES (com 2 ou 3 faixas de trânsito)
(Destinadas a tráfego de duplo sentido de circulação)

EXTENSÃO do Trecho	DECLIVIDADE máxima	DISTÂNCIA MÍNIMA de visibilidade	RAIO MÍNIMO DE CONCORDÂNCIA		VELOCIDADE Máxima	TIPO
			Vertical	Horizontal		
1 - Maior que 5 (cinco) quilômetros (*)	Menor ou igual a 1%	maior ou igual a 650 m	Maior ou igual a 6042 m	Maior ou igual a 760 m	100 Km/h	S.1
2 - Entre 2 (dois) e 5 (cinco) quilômetros (*)	Menor ou igual a 1%	Maior ou igual a 500 m	Maior ou igual a 2855 m	Maior ou igual a 460 m	90 Km/h	S.2
3 - Entre 2 (dois) e 5 (cinco) quilômetros	Menor ou igual a 2%	Maior ou igual a 350 m	Maior ou igual a 1327 m	Maior ou igual a 230 m	80 Km/h	S.3
4 - Qualquer	Qualquer	Maior ou igual a 175 m	Menor ou igual a 1327 m	Maior ou igual a 130 m	60 Km/h	S.4
5 - Qualquer	Qualquer	Menor que 175 m	Menor que 1327 m	Menor que 130 m	40 Km/h	S.5
6 - Qualquer	Qualquer	Menor que 175 m	Menor que 1327 m	Menor ou igual a 50 m	20 Km/h	S.6
7 - Vias rurais sem pavimentação pétreia, asfáltica ou de concreto, com revestimento primário ou outro tipo de tratamento similar					40 Km/h	S.7

(*) Observação: Os segmentos do tipo S.1 e S.2, para assumirem a velocidade estabelecida de 100 Km/h, não poderão ter acessos laterais onde isto ocorrer, 1 Km antes e 1 Km depois da foz do acesso, o segmento terá velocidade fixada em 80 (oitenta) Km/h e será do tipo S.8.

ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 676/86

3. VIAS RURAIS

3.1 - RODOVIAS DE PISTA MÚLTIPLA
(capazes de tráfego de sentido único de circulação)

SEPARADOR FÍSICO DA PLATAFORMA	VELOCIDADE MÁXIMA	TIPO DE SEGMENTO
1 - Canteiros centrais de largura igual ou superior a 7 (sete) metros dotados de iluminação elétrica, desde que não contem objetos rígidos e sejam levemente côncavos para retenção de veículos desgovernados; devem ser desprovidos de retornos em nível, devendo possuir acessos somente que tenham faixas de acomodação de velocidade, na extensão mínima de 200 m	100	M.1
2 - Canteiros centrais entre 3 (três) e 7 (sete) metros de largura, que tenham além das exigências anteriores, separadores de concreto ou metálico de corpo simples em ambas as bordas do canteiro.	100	M.2
3 - Canteiros centrais de largura igual ou inferior a 3 (três) metros, com separador físico de concreto ou metálico de corpo duplo.	90	M.3
4 - Canteiros centrais de largura igual ou inferior a 3 (três) metros, sem qualquer separador físico	80	M.4
5 - Segmentos viários de pista múltipla, sem canteiro central, que possuam faixa central neutra sinalizada com "marcas zebra" e dotados de delineadores catadióptros de solo, tipo tacha ou tachão.	80	M.5
6 - Faixas externas da direita, na influência de acessos com dispositivos de acomodação de velocidade, 1 km antes e 1 km depois da foz.	60	M.6

Observação: Os segmentos deverão possuir, como condições mínimas de projeto: concordância vertical de raio igual ou maior a 6.042 m; concordância horizontal de raio igual ou maior a 760 m e visibilidade de ultrapassagem igual ou superior a 650 m

ACRESCENTA À SINALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO, PLACAS DE
INDICAÇÃO DE ATRATIVOS
TURÍSTICOS.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XXIV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto número 62.127 de 16.01.68;

Considerando a necessidade de ampliar a Sinalização de Trânsito ao interesse do Turismo, de modo a proporcionar facilidades a todos que viajam ou visitam lugares;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na reunião do dia 25 de janeiro de 1988 e o que consta o Processo nº 20.170/87,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica acrescido ao Anexo da Resolução nº 599/82-CONTRAN, o item 10 - Placas de Atrativos Turísticos - constantes do Capítulo V - Placas de Indicação.

(1) Art. 2º - As Placas de Atrativos Turísticos são as constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 3º - Os Órgãos responsáveis pela regulamentação do uso da via, deverão, quando da implantação da sinalização, obedecer a simbologia e especificações constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 1988.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA - Presidente

KASUO SAKAMOTO - Relator

10 - Placas de Atrativos Turísticos

A evolução dos conceitos e do comportamento relaciona dos aos elementos participantes do sistema de trânsito tem dinâmica própria e acelerada.

Dinâmico, o trânsito requer dos elementos que o com põem - homem, veículo, via - procedimentos cada vez mais atualizados. Parte estática do sistema, mas não de menor importância no contexto da segurança, a via deve sofrer de seus construtores e operadores, atualização para acompanhar o progresso da sociedade moderna. Relevante para o correto funcionamento do sistema, a sinalização deve adequar-se às necessidades de seus usuários.

Essas placas têm a função de orientar o usuário-turista dentro do contexto trânsito, atendendo a evolução e as necessidades deste segmento específico.

Sendo necessário acrescentar informações tais como, orientação sobre a direção de localidades de atrativos turísticos, além de outras, deve ser colocada uma placa adicional abaixo e/ou ao lado do sinal de atrativos turísticos. Esta poderá estar incorporada à principal formando uma só peça. Recomenda-se que a placa adicional ou o conjunto formado pelo sinal e informação adicional, tenha fundo azul e letras e setas em branca.

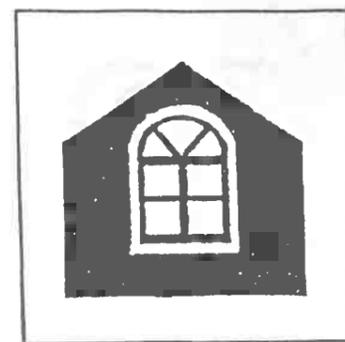
PLACA DE ATRATIVOS TURÍSTICOS



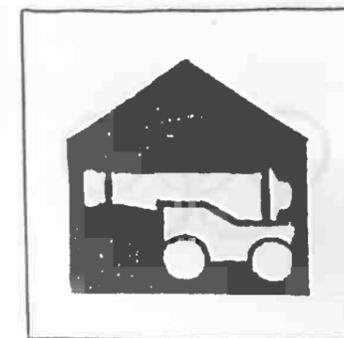
- 01 - Dimensões Mínimas.
 Área Urbana
 lado 0,20m
 Área Rural
 lado 0,30m

- 02 - O aumento no tamanho das placas implicará
 em variação proporcional do símbolo.

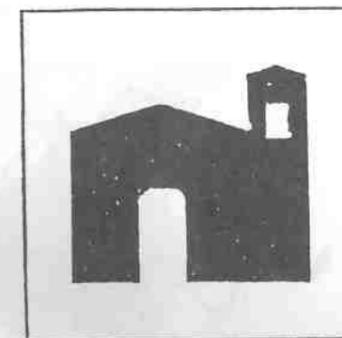
- 03 - Cores
 Fundo - Branca
 Símbolo - Preta



I - 25
 Arquitetura Histórica



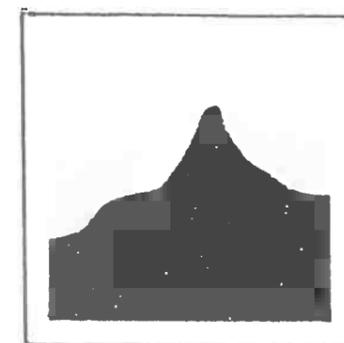
I - 26
 Arquitetura Militar



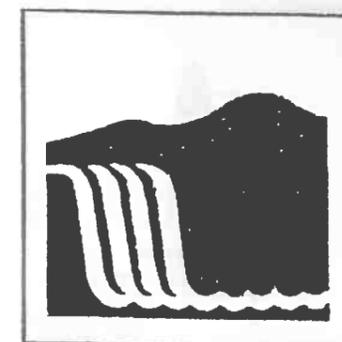
I - 27
 Templo Religioso



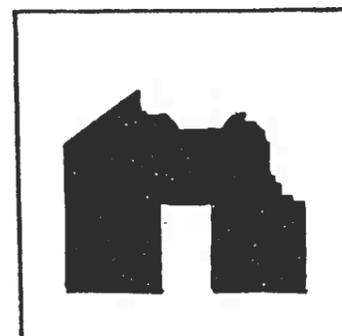
I - 28
 Museu



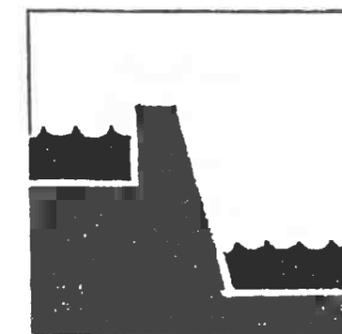
I - 29
 Montanha



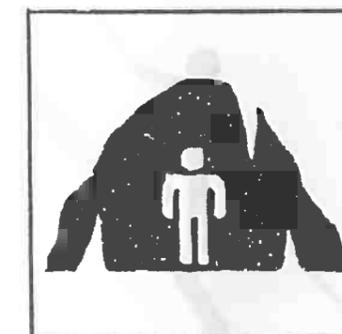
I - 30
 Cachoeira



I - 31
 Ruínas



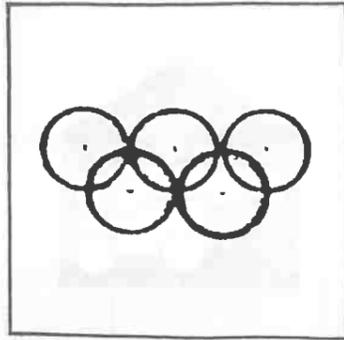
I - 32
 Represa



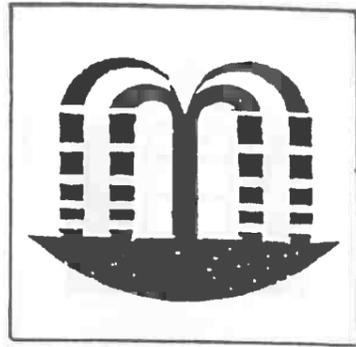
I - 33
 Gruta



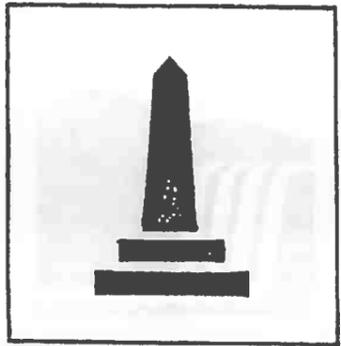
I - 34
Praia



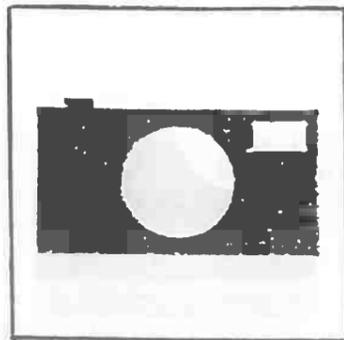
I - 35
Área de Esportes



I - 36
Balneário de Estância
Hidromineral



I - 37
Monumento



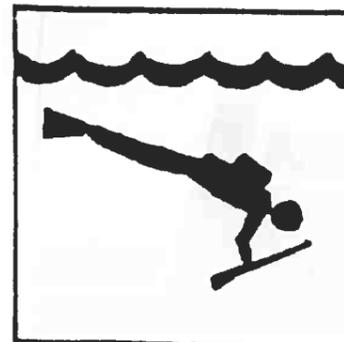
I - 38
Mirante



I - 39
Área p/Prática de Surf



I - 40
Área p/ Prática
de Montanhismo



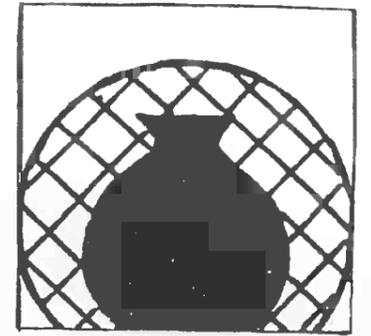
I - 41
Local Para Prática
de Pesca Submarina



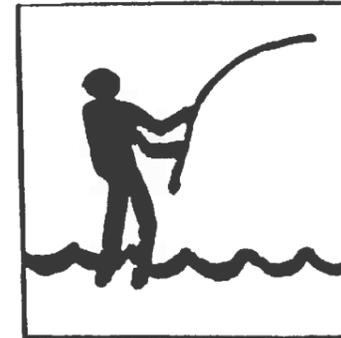
I - 42
Patrimônio/Preservação



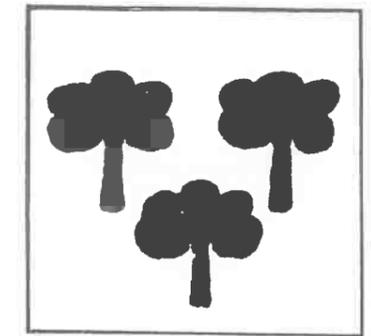
I - 43
Reserva Florestal/Pre
servação



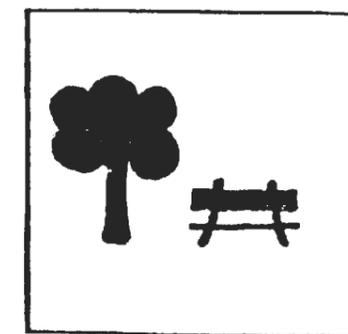
I - 44
Ponto de Comercializa
ção/Produção de Arte
sanato



I - 45
Área Para Prática de
Pesca Esportiva



I - 46
Parque Florestal



I - 47
Área de Descanso

Conselho Nacional de Trânsito (Brasil)
(Contran).
Resoluções do Contran : sinalização. --
No.sist: 0152868

ESTA OBRA FOI COMPOSTA E IMPRESSA
PELA IMPRENSA NACIONAL,
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,
70604-900, BRASÍLIA, DF,
EM 1994, COM UMA TIRAGEM
DE 1.000 EXEMPLARES

